

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2012/0480**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **(i)** Guilherme Geraldo Rylko e A.S. Consultoria Imobiliária LTDA – ME, **(ii)** Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada, Marcelo Rocha Uva e Rodnei Atílio Riscali , e **(iii)** Nicholas Stephan Moraes Barbarisi, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI. (Termo de Acusação às fls. 311 a 333)

**FATOS**

2. Em outubro de 2009, a CVM recebeu reclamação de um investidor (“reclamante”) alegando que, em abril de 2008, fora apresentado por seu filho a um de seus colegas de faculdade chamado Guilherme Geraldo Rylko (Guilherme”), sócio da empresa AS Consultoria Imobiliária LTDA – ME (“AS Consultoria”)[1] e agente autônomo de investimentos na empresa Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada (“Hera”). Ao comparecer às dependências da Hera, o reclamante foi apresentado a Nicholas Barbarisi, que se identificou como sócio da empresa e confirmou que Guilherme lá trabalhava (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação).

3. Argumentou o investidor que, convencido por Guilherme e mediante a promessa de que não haveria perdas e de que o capital entregue poderia vir a dobrar até o final, teria decidido entregar a AS Consultoria e a Hera o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para que administrassem seu capital. A entrega teria sido realizada através de cheque e mediante a assinatura de contrato cujo título era “contrato de depósito em dinheiro”[2]. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

4. Alegou ainda que jamais verificou a posição dos investimentos realizados com seu dinheiro, pois Guilherme informava que a AS Consultoria administrava capital de diversas pessoas, sempre em nome próprio, e por isso não era possível individualizar as aplicações dos diversos clientes. Além, que não teria recebido nenhum relatório das aplicações realizadas com seus recursos. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

5. Por fim, mencionou que, em determinado momento, foi informado por Guilherme que todo o capital investido tinha “evaporado” e que seria necessário depositar cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em favor da AS Consultoria para cobrir débitos pendentes. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

6. Ao investigar os fatos relativos à denúncia feita pelo reclamante, a CVM apurou o seguinte: (parágrafos 12 ao 20 do Termo de Acusação)

- a) Guilherme teve vínculo com a Hera de 01.04.08 a 01.03.09 na qualidade de estagiário, e de 03.03.09 a 14.09.09 na de sócio, tendo obtido registro de agente autônomo de investimento em 06.11.08;
- b) a assessora responsável pelo atendimento da AS Consultoria era a Hera;
- c) no período entre 23.04.08 e 24.10.08 não foram registradas movimentações com ações em nome do reclamante, porém aquelas em nome da AS Consultoria foram realizadas através da Socopa – Sociedade Corretora Paulista S.A. (“Socopa”);
- d) o reclamante não era cadastrado na Socopa, mas a AS Consultoria e o Guilherme o eram desde o ano de 2007;
- e) as ordens em nome da Socopa eram transmitidas por Guilherme;
- f) a conta da AS Consultoria na Socopa, no período de 01.04.08 e 31.12.08, teve a seguinte movimentação: saldo inicial de R\$ 2.117,97 (dois mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), posterior depósito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) concomitante a uma retirada no valor de R\$ 2.117,97 (dois mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), algumas negociações com respectiva liquidação, novo depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), algumas retiradas totalizando a quantia de R\$ 73.260,00 (setenta e três mil, duzentos e sessenta reais) e, em 14.10.08, saldo negativo de R\$ 18.676,67 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Após esta data, não houve mais operações em bolsa de

valores e a conta chegou ao dia 30.12.08 com saldo igual a zero[3].

- g) o total pago de corretagem pela AS Consultoria entre abril e outubro de 2008 foi de R\$ 152.823,93 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 4.974,42 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para impostos, R\$ 50.821,60 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) para Socopa e R\$ 102.002,33 (cento e dois mil, dois reais e trinta e três centavos) para a Hera; e
- h) um agente autônomo que trabalhou na Hera à época dos fatos, ao ser questionado pela autarquia, afirmou que "os sócios diretores tinham ciência da situação irregular que envolvia o Guilherme, a AS Consultoria e um terceiro que dispunha de recursos [...]" Sugeriu, ainda, que as razões que levaram este terceiro a investir utilizando conta alheia seria "por estar com nome sujo".

7. Em observância ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, a área técnica oficiou Guilherme Geraldo Rylko, A.S. Consultoria Imobiliária LTDA – ME, Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada e seus sócios Marcelo Rocha Uva, Rodnei Atílio Riscali e Nicholas Stephan Moraes Barbarisi a se manifestarem acerca dos fatos descritos. Em suas respostas, os intimados se manifestaram, em resumo, da seguinte forma:

- a) os sócios Marcelo Rocha Uva e Nicholas Stephan Moraes Barbarisi eram os responsáveis pela supervisão de estágio do Guilherme;
- b) durante seu estágio, Guilherme percebia como remuneração um valor fixo acrescido de um valor a título de incentivo sobre o que rendiam as operações em que atuava. Esse prêmio também era pago ao supervisor do estágio;
- c) Rodnei Atílio Riscali era o agente autônomo responsável pelo atendimento da AS Consultoria e por seu cadastro junto a Socopa;
- d) Guilherme celebrou "contrato de depósito" com o investidor, cuja finalidade seria a realização de investimentos no mercado de valores mobiliários;
- e) os depósitos de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) perfazem a quantia depositada pelo reclamante na conta da AS Consultoria;
- f) o dinheiro do reclamante foi aplicado por "amizade", visto que seu CPF estava bloqueado pela Receita Federal do Brasil. Todas as estratégias, decisões e ordens relacionadas em nome da AS Consultoria eram realizadas pelo reclamante, não havendo interferência de terceiros. Ou seja, os investimentos eram realizados em nome da AS Consultoria, mas "determinados" pelo reclamante;
- g) Guilherme não foi remunerado em decorrência das atividades relacionadas ao "contrato de depósito";
- h) os recursos transferidos da conta da AS Consultoria junto à Socopa seguiam para a conta bancária da AS Consultoria e, a partir dessa, eram transferidos para outras contas indicadas pelo reclamante; e
- i) a Hera e seus sócios alegaram que não tinham conhecimento de que a carteira de valores mobiliários da AS Consultoria poderia pertencer a terceiros, o que foi contradito pela própria AS Consultoria.

8. Em 10.05.12, a CVM recebeu uma carta do reclamante por meio da qual comunica que "as partes compuseram-se amigavelmente acerca do objeto que ensejou o presente procedimento" e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. (parágrafo 21 do Termo de Acusação)

#### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Segundo a SMI, ao analisar as datas, percebe-se que o "contrato de depósito", que tinha como objetivo a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e como depositário Guilherme, tem data posterior ao cheque e à efetiva transferência dos recursos financeiros do reclamante para a conta da AS Consultoria junto à Socopa, ou seja, a celebração do contrato teve apenas a intenção de formalizar a relação já acordada entre o reclamante e a AS Consultoria. (parágrafos 29 e 32 do Termo de Acusação)

10. A retirada de R\$ 2.117,97 (dois mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos) da conta da AS Consultoria junto à Socopa teve como finalidade "zerar" seu saldo para que fosse utilizada única e exclusivamente para movimentar os recursos do reclamante, visto que assim não

haveria dúvidas sobre de quem seria o real proprietário dos recursos nela contida. (parágrafo 30 do Termo de Acusação)

11. As operações de investimento realizadas em nome de AS Consultoria ficaram evidenciadas pela análise do extrato da conta junto à Socopa, comprovando que os recursos do reclamante foram utilizados para adquirir valores mobiliários[4] (parágrafo 33 do Termo de Acusação)

12. Guilherme era pessoa autorizada a emitir ordens em nome da AS Consultoria, conforme consta na ficha de cadastro dessa sociedade junto à Socopa. Além, esteve vinculado à Hera, sociedade de agentes autônomos que prestava serviços à Socopa, na qualidade de estagiário no período entre 01.04.08 a 01.03.09. Entretanto, Guilherme não era pessoa autorizada pela CVM a administrar carteira de valores mobiliários à época dos fatos[5], tendo obtido o registro de agente autônomo de investimentos apenas em 06.11.08, restando evidente a prática irregular de administração de carteira de valores mobiliários. (parágrafos 34, 36 e 37 do Termo de Acusação).

13. Os valores pagos pela AS Consultoria a título de corretagem, no período em que a conta foi usada para administrar os recursos do reclamante, atingiram, em apenas sete meses, a quantia de R\$ 152.823,93 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), o que representa 21,8% do total investido (R\$ 700.000,00), reduzindo a níveis baixíssimos a probabilidade de obtenção de lucro nos investimentos realizados. Dispondo do controle sobre tais recursos, Guilherme realizou compras e vendas de ativos de maneira excessiva[6], já que quanto mais negócios realizasse, maior a remuneração que auferiria, uma vez que esta mantinha relação direta com o total pago a título de corretagem[7]. Tal conduta caracteriza, portanto, a realização de operação fraudulenta pelo Guilherme e pela AS Consultoria. (parágrafos 42 ao 46 do Termo de Acusação)

14. As irregularidades cometidas por Guilherme foram realizadas com o concurso dos sócios diretores da Hera, Marcelo Rocha Uva, Rodnei Atílio Riscali e Nicholas Stephan Moraes Barbarisi.[8] Considerando (i) a declaração[9] de um dos agentes autônomos que trabalhava na Hera à época dos fatos, (ii) a condição de Marcelo e Nicholas como supervisores de estágio do Guilherme, (iii) a condição de Rodnei de agente autônomo responsável pelo atendimento da AS Consultoria, (iv) as afirmações do Guilherme que os agentes autônomos da Hera tinham conhecimento de que a conta da AS Consultoria junto à Socopa era utilizada para administrar recursos financeiros de terceiros pessoas não ligadas diretamente à AS Consultoria e (v) os ganhos financeiros que tais irregularidades geraram para a Hera e, conseqüentemente, para seus sócios, resta evidente que a própria sociedade e seus diretores concorreram decisivamente para a administração irregular de carteira de valores mobiliários e para a realização de operação fraudulenta. (parágrafos 47, 55 e 56 do Termo de Acusação)

#### RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de (i) **Guilherme Geraldo Rylo**, na qualidade de agente autônomo de investimentos e **A.S. Consultoria Imobiliária LTDA – ME**: (a) pela administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei n.º 6.385/76 c/c com art. 3º da Instrução CVM n.º 306/99) e (b) pela prática de operação fraudulenta (infração ao inciso I c/c inciso II, “c” da Instrução CVM n.º 8/79); e (ii) **Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada** e seus sócios e agentes autônomos de investimento **Nicholas Stephan Moraes Barbarisi, Rodnei Atílio Riscali e Marcelo Rocha Uva**, (a) por concorrerem para a administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei n.º 6.385/76 c/c art. 3º da Instrução CVM n.º 306/99) e (b) pela prática de operação fraudulenta (infração ao inciso I c/c inciso II, “c” da Instrução CVM n.º 8/79).

#### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Devidamente intimados e após apresentaram suas razões de defesa, os acusados apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometem, para a celebração do acordo a:

**Guilherme Geraldo Rylo e A.S. Consultoria Imobiliária LTDA – ME**: “não mais atuar no Mercado, salvo como investidores e sempre observando, rigorosamente, não apenas os dispositivos de lei mencionados no referido processo administrativo, mas na legislação como um todo”,

**Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada, Marcelo Rocha Uva e Rodnei Atílio Riscali**: “permanecer no exercício de sua atividade de Agente Autônomo de Investimentos observando, rigorosamente [...] a legislação como um todo” e “indenizar outros prejuízos, se indicados” e

**Nicholas Stephan Moraes Barbarisi**: “exercer seu ofício de Agente Autônomo de Investimentos

obedecendo a legislação em vigor, evitando e corrigindo de pronto qualquer falha" e " indenizar outros prejuízos, se indicados".

#### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que *"caso os proponentes indenizem o dano difuso, nos termos a serem definidos pelo Comitê de Termo de Compromisso, não haverá óbice para o prosseguimento das propostas de termo de compromisso apresentadas nos autos do presente processo administrativo."* (MEMO Nº 364/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 469 a 472).

#### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 29.10.13, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, nos termos abaixo: (fls. 473/477)

Segundo manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), às fls. 469 a 472, *"todos os proponentes se comprometem, em suma, a obedecer e seguir rigorosamente à legislação em vigor. Tal questão, contudo, não deve ser objeto de termo de compromisso, pois se trata de dever legal e regulamentar, que independe de acordo"*. E complementa: *"Não obstante o principal prejudicado já ter sido, satisfatoriamente, indenizado, conforme se extrai do documento de fls. 126, os danos ocasionados por tal irregularidade atingem à própria credibilidade do mercado e a atuação de seu órgão regulador, constituindo, também, em um dano difuso"*.

Desta forma, em linha com o parecer da PFE-CVM, o Comitê entende que devem os proponentes indenizar esse interesse difuso, para, inclusive, atendimento ao pressuposto legal exposto no inciso II do at. 11, § 5º, da Lei 6385/76[10].

Diante das características que permeiam o caso concreto e consideradas a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, para cada proponente, totalizando montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

**Além, para o proponente Guilherme Geraldo Rylko, entendeu o Comitê que, para a celebração do acordo, faz-se mister a suspensão do exercício da função de agente autônomo de investimentos pelo prazo de 2 (dois) anos.**

19. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu, em 28.01.14, com os procuradores dos proponentes. (fls. 480 a 482)

20. Inicialmente, os representantes dos proponentes agradeceram a oportunidade e, apesar de cientes de que nessa fase processual não cabe discutir argumentos de defesa, expuseram que, quanto à proposta pecuniária[11], os acusados não possuem condições financeiras para aderirem às contrapropostas negociadas pelo Comitê de pagamento à CVM do montante individual de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Sendo assim, apresentaram novas propostas pecuniárias de Termo de Compromisso, referentes apenas ao Sr. Guilherme Geraldo Rylko e a AS Consultoria Imobiliária Ltda – ME, na qual se comprometem, para a celebração do acordo, com o pagamento à CVM do valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em prestações mensais e sucessivas.

21. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre eventual tese de defesa administrativa. Sua análise é pautada pelas circunstâncias gerais que cercam o caso. Expostos os limites de sua competência, afirmou a elevada gravidade do tema abordado no processo, bem como os conceitos envolvidos, em especial confiabilidade do mercado, higidez de todo o sistema e desestímulo de prática semelhante, bem norteados a conduta dos agentes de mercado, em atendimento à

finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

22. Ao analisar a nova proposta pecuniária de Termo de Compromisso apresentada, expôs o Comitê: (i) que o montante individual proposto é muito aquém do valor considerado razoável para desestimular a prática de condutas assemelhadas, não havendo nem bases mínimas que possibilitassem uma nova abertura de negociação; (ii) que o Colegiado não tem aceito propostas de Termo de Compromisso em que o pagamento seja parcelado e (iii) que a realização do acordo com apenas esses dois proponentes não acarretaria celeridade e economia processual.

23. Após considerações finais por ambas as partes, durante as quais os representantes informaram que, à exceção dos proponentes citados no parágrafo 20, retro, todos os demais proponentes mantiveram suas propostas originais, o Comitê manifestou-se pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

26. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram às contrapropostas conforme aventadas pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Apenas o Colegiado, na qualidade de órgão julgador, poderá eventualmente acolher argumentos dessa natureza por ocasião da apreciação da proposta de termo de compromisso apresentada.

28. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, as propostas apresentadas não se mostram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação dessas não se afigura conveniente nem oportuna.

#### CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **(i) Guilherme Geraldo Rylko e A.S. Consultoria Imobiliária LTDA – ME, (ii) Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada, Marcelo Rocha Uva e Rodnei Atílio Riscali , e (iii) Nicholas Stephan Moraes Barbarisi.**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS  
SANCIONADORES

MARCO ANTÔNIO PAPERÀ MONTEIRO  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE EMPRESAS 3

---

[1] Empresa da família do Guilherme e que, segundo o próprio, apesar de atuar no ramo imobiliário, possuía todo o *know how* para investir na Bolsa de Valores.

[2] Assinado em 23.04.08, tendo como depositante o reclamante e como depositário Guilherme Geraldo Rylko em nome da AS Consultoria, constando, entre outras, as seguintes determinações: (i) que o depositário havia recebido a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) do depositante, (ii) que esta quantia poderia ser guardada ou aplicada em investimentos diversos vinculados ao mercado de ações.

[3] Principalmente devido a créditos realizados sob a rubrica "acerto de conta corrente erro operacional."

[4] Abrangeu operações realizadas nos mercados a vista, a termo e de opções, além de outras envolvendo o mercado futuro de boi gordo.

[5] De 01.04.08 a 31.12.08, com operações em bolsa de valores até 14.10.08.

[6] Em 121 dias úteis, realizou negociações em 76 deles.

[7] A taxa de corretagem era dividida em três partes: uma para pagamento de impostos, outra para pagamento da Socopa e a terceira para pagamento da Hera. Desta última, saía a remuneração de Guilherme.

[8] À época dos fatos, os três sócios possuíam 88,77% das cotas da sociedade, sendo as demais pulverizadas entre os outros sócios.

[9] "*os sócios diretores tinham ciência da situação irregular que envolvia o Guilherme, a AS Consultoria e um terceiro que dispunha de recursos [....]*"

[10] Art. 11. (...)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[11] O proponente Guilherme Geraldo Rylko aderiu à contraproposta do Comitê de suspensão do exercício da função de agente autônomo de investimentos pelo prazo de 2 (dois) anos.